



C0072918A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.558, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescente o art. 8º-A à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para dispor sobre a distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. A parcela de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a ser destinada a investidor não-residente no Brasil somente poderá ser distribuída na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio a investidores não-residentes no País e sua relação com a proporção da participação desses investidores no capital social da empresa investida é objeto de antiga controvérsia no direito brasileiro, tanto no que se refere aos aspectos próprios da legislação do capital estrangeiro em si, quanto no que se refere aos aspectos próprios da legislação fiscal.

Durante muito tempo, a regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) determinava que tal parcela, quando distribuída a investidores não-residentes, deveria ser registrada em sistema próprio mantido por aquela Autarquia federal e estar limitada à proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Tal opção regulamentar foi consolidada na Circular BCB nº 2.997, de 15 de agosto de 2000, que foi posteriormente revogada pela Circular BCB nº 3.491, de 2010. Atualmente, contudo, a normatização do Banco Central não estabelece qualquer restrição à distribuição desproporcional de lucros e dividendos em relação ao capital social.

Entendemos que essa ausência de proporcionalidade não encontra qualquer fundamento econômico-financeiro razoável. Além disso, abre uma perigosa brecha para a evasão fiscal, na medida em que pode ser usada como forma disfarçada de pagamento de parcelas de natureza remuneratória a administradores da empresa investida.

Por esta razão, estamos propondo o acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.131, de 1962, conhecida como a “lei do capital estrangeiro”, com o fim específico de instituir a necessidade de observância da proporção das parcelas distribuídas a investidor não-residente no Brasil a título de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio com a respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante do contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigorante no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties" assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.390, de 29/8/1964)*

§ 1º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que for devido. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 4.390, de 29/8/1964)*

§ 2º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.390, de 29/8/1964) (Vide Decreto nº 59.496, de 9/11/1966)*

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.390, de 29/8/1964)*

.....

.....

CIRCULAR N° 2997, DE 15 DE AGOSTO DE 2000
(Revogada pela Circular nº 3491, de 24 de março de 2010)

Institui e regulamenta o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos - Módulo RDE-IED.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de agosto de 2000, tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 2.337, de 28 de novembro de 1996, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D I U:

Art. 1º Instituir e regulamentar, na forma do Regulamento anexo a esta Circular, o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos no País, por intermédio do Módulo RDE-IED, que passa a integrar o Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, destinado ao registro e à coleta de informações relativas a investimentos externos diretos no

Brasil, compreendendo:

I - investimentos em moeda;

II - investimento em bens, assim denominados aqueles constituídos por conferência de bens tangíveis ou intangíveis, importados sem cobertura cambial;

III - conversão, em investimento direto, de direitos e/ou créditos remissíveis ao exterior;

IV - reinvestimentos por capitalizações de lucros, juros sobre capital próprio e reservas de lucros;

V - capitalizações de reservas de capital e de reavaliação;

VI - reaplicações de capitais e rendimentos de investimentos externos diretos já existentes no País;

VII - reorganizações societárias decorrentes de incorporação, fusão e cisão;

VIII - permutas e conferências de ações ou quotas;

IX - destinação e remessa ao exterior de recursos classificáveis como retorno de capital ou valorização, na forma definida no Regulamento anexo, decorrentes de alienação de participação societária a residentes no País, de redução de capital para restituição a sócio ou de liquidação de empresa, ou classificáveis como dividendos, lucros ou juros sobre capital próprio;

X - alterações que impliquem mudanças nas características do investimento externo direto e/ou patrimônio líquido da empresa receptora do investimento; e

XI - informações econômico-financeiras.

Art. 2º Definir como investimento externo direto, para os fins e efeitos desta Circular, as participações, no capital social de empresas no País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.

Art. 3º Estabelecer que o registro dos investimentos externos diretos no País, independentemente da forma de sua realização, deve ser efetuado no Módulo RDE-IED.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta Circular, o termo "registro" designa a atribuição de um número permanente para o par Investidor-Receptora e respectivas inclusões e mutações referentes aos eventos de que trata o art. 1º deste normativo.

Parágrafo 2º A efetivação do registro, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes, é de responsabilidade da empresa receptora do investimento externo direto e do investidor não residente por intermédio de seu(s) representante(s) no País.

Parágrafo 3º Para qualquer movimentação financeira com o exterior o número RDE-IED deve ser informado, obrigatoriamente, no campo apropriado do contrato de câmbio ou na tela de registro das movimentações em contas de domiciliados no exterior, observado o disposto no Capítulo XI do Regulamento anexo a esta Circular.

Parágrafo 4º Nos casos de investimentos externos diretos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o registro dos atos societários no Módulo RDE-IED deve ser precedido de autorização do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF), na forma da regulamentação em vigor.

.....

.....

CIRCULAR N° 3.491, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Documento normativo revogado, a partir de 3/2/2014, pela Circular nº 3.691, de 16/12/2013.

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de março de 2010, com base nos artigos 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no art. 16 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, e no art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005,

D E C I D I U:

Art. 1º O art. 1º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), composto por três títulos, com os seguintes objetos:

.....

Título 3 - os capitais estrangeiros no País e seu registro no Banco Central do Brasil, tratando do investimento estrangeiro direto, das operações financeiras e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e da regulamentação em vigor, inclusive o capital em moeda nacional de que trata a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006." (NR)

Art. 2º Além da folha de Introdução ao Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), as disposições abaixo enumeradas do referido regulamento, divulgado pela Circular nº 3.280, de 2005, passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas a esta circular:

Título 3:

I – índice;

II - capítulo 1;

III - capítulo 2, seção 1, seção 2 (subseções 1 a 4), seções 3 a 5;

IV – capítulo 3, seção1, seção 2 (subseções 1 a 5), seção 3, seção 4 (subseções 1 e 2);

V – capítulo 4;

Art. 3º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, quando ficam revogadas:

I – as seguintes Circulares:

- 1.303, de 18 de março de 1988 3.021, de 28 de dezembro de 2000
- 1.390, de 30 de novembro de 1988 3.025, de 24 de janeiro de 2001
- 2.722, de 25 de setembro de 1996 3.027, de 22 de fevereiro de 2001
- 2.731, de 13 de dezembro de 1996 3.072, de 13 de dezembro de 2001
- 2.816, de 15 de abril de 1998 3.074, de 4 de janeiro de 2002
- 2.826, de 29 de junho de 1998 3.250, de 30 de julho de 2004
- 2.828, de 16 de julho de 1998 3.271, de 21 de dezembro de 2004
- 2.832, de 24 de agosto de 1998 3.350, de 8 de junho de 2007;
- 2.997, de 15 de agosto de 2000

II – as seguintes Cartas-Circulares:

- 1.779, de 22 de março de 1988 2.771, de 20 de novembro de 1997
- 1.814, de 12 de julho de 1988 2.781, de 14 de janeiro de 1998
- 2.191, de 1º de agosto de 1991 2.795, de 15 de abril de 1998
- 2.205, de 23 de agosto de 1991 2.810, de 24 de agosto de 1998
- 2.616, de 13 de fevereiro de 1996 2.901, de 16 de março de 2000
- 2.707, de 13 de dezembro de 1996 2.935, de 1º de setembro de 2000
- 2.746, de 27 de junho de 1997 2.944, de 29 de novembro de 2000
- 2.756, de 8 de agosto de 1997 2.985, de 28 de novembro de 2001;

III – as seguintes Cartas-Circulares FIRCE:

- 1, de 13 de abril de 1970 51, de 24 de abril de 1973
- 2, de 13 de abril de 1970 52, de 30 de abril de 1973
- 3, de 9 de junho de 1970 53, de 30 de maio de 1973
- 4, de 17 de julho de 1970 54, de 4 de julho de 1973
- 5, de 24 de agosto de 1970 55, de 10 de julho de 1973
- 6, de 28 de agosto de 1970 56, de 30 de julho de 1973
- 8, de 24 de setembro de 1970 57, de 5 de setembro de 1973
- 9, de 8 de outubro de 1970 58, de 9 de novembro de 1973
- 10, de 4 de novembro de 1970 59, de 27 de dezembro de 1973
- 11, de 12 de novembro de 1970 60, de 28 de março de 1974
- 12, de 17 de novembro de 1970 61, de 13 de maio de 1974
- 13, de 31 de dezembro de 1970 62, de 6 de junho de 1974
- 14, de 5 de janeiro de 1971 64, de 16 de julho de 1974
- 15, de 1º de março de 1971 65, de 19 de agosto de 1974
- 16, de 24 de março de 1971 66, de 7 de novembro de 1974
- 17, de 12 de abril de 1971 67, de 13 de dezembro de 1974
- 18, de 12 de abril de 1971 68, de 24 de fevereiro de 1975
- 19, de 28 de abril de 1971 69, de 8 de abril de 1975
- 20, de 4 de maio de 1971 70, de 24 de junho de 1975
- 21, de 6 de maio de 1971 71, de 15 de agosto de 1975
- 22, de 14 de maio de 1971 72, de 30 de setembro de 1975
- 23, de 21 de maio de 1971 73, de 12 de novembro de 1975
- 24, de 25 de junho de 1971 74, de 22 de dezembro de 1975
- 25, de 6 de julho de 1971 77, de 16 de janeiro de 1976
- 26, de 13 de julho de 1971 78, de 13 de fevereiro de 1976
- 27, de 10 de agosto de 1971 79, de 19 de março de 1976

28, de 17 de agosto de 1971 81, de 14 de maio de 1976
 29, de 24 de agosto de 1971 82, de 30 de junho de 1976
 30, de 4 de outubro de 1971 83, de 26 de gosto de 1976
 31, de 13 de outubro de 1971 84, de 3 de setembro de 1976
 32, de 5 de novembro de 1971 85, de 13 de outubro de 1976
 33, de 12 de novembro de 1971 86, de 26 de novembro de 1976
 34, de 21 de dezembro de 1971 87, de 2 de fevereiro de 1977
 35, de 13 de janeiro de 1972 88, de 21 de março de 1977
 36, de 16 de fevereiro de 1972 89, de 1º de abril de 1977
 38, de 16 de março de 1972 90, de 27 de abril de 1977
 39, de 19 de abril de 1972 91, de 10 de junho de 1977
 40, de 9 de maio de 1972 92, de 1º de agosto de 1977
 41, de 25 de maio de 1972 93, de 23 de setembro de 1977
 42, de 22 de junho de 1972 94, de 27 de outubro de 1977
 43, de 1º de agosto de 1972 95, de 27 de dezembro de 1977
 44, de 10 de agosto de 1972 96, de 16 de fevereiro de 1978
 45, de 26 de setembro de 1972 98, de 6 de abril de 1978
 46, de 31 de outubro de 1972 99, de 12 de maio de 1978
 47, de 5 de janeiro de 1973 100, de 28 de junho de 1978
 48, de 26 de fevereiro de 1973 102, de 26 de julho de 1978
 49, de 26 de fevereiro de 1973 104, de 1º de setembro de 1978
 50, de 10 de abril de 1973 105, de 18 de dezembro de 1978;

IV – os seguintes Comunicados:

2.223, de 7 de novembro de 1990 5.845, de 13 de outubro de 1997
 2.309, de 7 de fevereiro de 1991 7.081, de 23 de novembro de 1999
 2.314, de 13 de fevereiro de 1991 7.359, de 16 de março de 2000
 2.333, de 15 de março de 1991 7.431, de 7 de abril de 2000
 2.471, de 23 de julho de 1991 7.714, de 21 de julho de 2000
 2.883, de 15 de junho de 1992 7.817, de 31 de agosto de 2000
 3.252, de 26 de março de 1993 8.257, de 8 de março de 2001
 4.282, de 14 de novembro de 1994 8.277, de 15 de março de 2001
 5.008, de 14 de fevereiro de 1996 11.489, de 7 de outubro de 2003
 12.523, de 20 de setembro de 2004;

V – os seguintes Comunicados FIRCE:

1, de 1º de agosto de 1968 141, de 15 de outubro de 1984
 2, de 13 de agosto de 1968 142, de 5 de novembro de 1984
 3, de 29 de outubro de 1968 145, de 10 de janeiro de 1985
 4, de 9 de dezembro de 1968 146, de 10 de janeiro de 1985
 5, de 13 de maio de 1969 148, de 28 de janeiro de 1985
 6, de 28 de maio de 1969 149, de 29 de janeiro de 1985
 7, de 22 de julho de 1969 150, de 15 de fevereiro de 1985
 8, de 24 de julho de 1969 151, de 27 de fevereiro de 1985
 9, de 29 de agosto de 1969 152, de 27 de março de 1985
 11, de 24 de setembro de 1969 153, de 30 de abril de 1985
 12, de 20 de outubro de 1969 154, de 21 de maio de 1985
 13, de 20 de novembro de 1969 156, de 4 de junho de 1985
 14, de 27 de novembro de 1969 159, de 15 de julho de 1985
 15, de 22 de dezembro de 1969 160, de 17 de julho de 1985
 16, de 10 de março de 1970 161, de 23 de julho de 1985
 24, de 24 de outubro de 1974 162, de 23 de julho de 1985

30, de 14 de julho de 1978 164, de 12 de agosto de 1985
33, de 24 de janeiro de 1979 165, de 13 de agosto de 1985
34, de 15 de fevereiro de 1979 166, de 22 de agosto de 1985
35, de 8 de março de 1979 167, de 20 de setembro de 1985
36, de 6 de abril de 1979 168, de 24 de setembro de 1985
37, de 23 de maio de 1979 169, de 9 de outubro de 1985
38, de 20 de julho de 1979 170, de 8 de novembro de 1985
39, de 28 de agosto de 1979 171, de 2 de dezembro de 1985
40, de 4 de setembro de 1979 172, de 2 de janeiro de 1986
41, de 12 de novembro de 1979 173, de 23 de janeiro de 1986
42, de 27 de dezembro de 1979 174, de 27 de janeiro de 1986
43, de 10 de janeiro de 1980 175, de 28 de janeiro de 1986
44, de 5 de março de 1980 176, de 19 de fevereiro de 1986
45, de 26 de março de 1980 177, de 19 de fevereiro de 1986
46, de 19 de junho de 1980 178, de 19 de fevereiro de 1986
47, de 6 de agosto de 1980 179, de 19 de fevereiro de 1986
48, de 8 de outubro de 1980 180, de 10 de abril de 1986
49, de 24 de novembro de 1980 181, de 16 de julho de 1986
50, de 18 de dezembro de 1980 182, de 11 de agosto de 1986
51, de 2 de fevereiro de 1981 183, de 28 de agosto de 1986
52, de 20 de março de 1981 184, de 28 de agosto de 1986
53, de 8 de abril de 1981 185, de 9 de setembro de 1986
54, de 30 de abril de 1981 186, de 15 de outubro de 1986
56, de 8 de junho de 1981 187, de 13 de novembro de 1986
58, de 27 de julho de 1981 188, de 18 de dezembro de 1986
59, de 27 de julho de 1981 189, de 18 de dezembro de 1986
60, de 23 de setembro de 1981 190, de 29 de dezembro de 1986
61, de 28 de setembro de 1981 191, de 30 de dezembro de 1986
62, de 20 de outubro de 1981 192, de 8 de janeiro de 1987
63, de 16 de dezembro de 1981 193, de 12 de janeiro de 1987
64, de 22 de dezembro de 1981 194, de 20 de janeiro de 1987
68, de 26 de janeiro de 1982 195, de 28 de janeiro de 1987
69, de 26 de janeiro de 1982 196, de 30 de janeiro de 1987
70, de 3 de março de 1982 197, de 12 de fevereiro de 1987
71, de 17 de março de 1982 199, de 12 de março de 1987
72, de 17 de março de 1982 200, de 26 de março de 1987
73, de 31 de março de 1982 201, de 11 de maio de 1987
74, de 31 de março de 1982 202, de 18 de maio de 1987
75, de 16 de abril de 1982 203, de 27 de maio de 1987
76, de 30 de abril de 1982 204, de 8 de junho de 1987
77, de 30 de abril de 1982 205, de 19 de junho de 1987
78, de 30 de abril de 1982 206, de 19 de junho de 1987
79, de 10 de maio de 1982 207, de 7 de agosto de 1987
80, de 18 de maio de 1982 208, de 13 de agosto de 1987
82, de 2 de junho de 1982 209, de 4 de setembro de 1987
83, de 9 de junho de 1982 210, de 6 de outubro de 1987
85, de 30 de junho de 1982 211, de 16 de novembro de 1987
86, de 20 de julho de 1982 212, de 17 de novembro de 1987
87, de 30 de julho de 1982 213, de 9 de dezembro de 1987
88, de 23 de agosto de 1982 214, de 4 de janeiro de 1988

89, de 13 de setembro de 1982 215, de 13 de janeiro de 1988
90, de 13 de setembro de 1982 216, de 27 de janeiro de 1988
91, de 15 de outubro de 1982 218, de 25 de fevereiro de 1988
92, de 15 de outubro de 1982 219, de 1 de março de 1988
94, de 25 de novembro de 1982 220, de 22 de abril de 1988
95, de 30 de novembro de 1982 221, de 12 de maio de 1988
96, de 16 de dezembro de 1982 222, de 1º de junho de 1988
99, de 7 de fevereiro de 1983 223, de 16 de junho de 1988
100, de 7 de fevereiro de 1983 224, de 6 de julho de 1988
101, de 22 de março de 1983 225, de 4 de agosto de 1988
102, de 6 de abril de 1983 226, de 12 de setembro de 1988
104, de 11 de abril de 1983 227, de 4 de novembro de 1988
105, de 11 de abril de 1983 228, de 16 de novembro de 1988
107, de 6 de maio de 1983 229, de 30 de novembro de 1988
108, de 26 de maio de 1983 230, de 22 de dezembro de 1988
109, de 17 de junho de 1983 231, de 4 de janeiro de 1989
110, de 17 de junho de 1983 232, de 1º de fevereiro de 1989
112, de 12 de julho de 1983 233, de 23 de fevereiro de 1989
113, de 3 de agosto de 1983 234, de 20 de março de 1989
114, de 10 de agosto de 1983 235, de 29 de março de 1989
115, de 16 de agosto de 1983 236, de 3 de abril de 1989
116, de 4 de outubro de 1983 237, de 7 de abril de 1989
118, de 24 de outubro de 1983 238, de 10 de maio de 1989
119, de 5 de dezembro de 1983 239, de 23 de maio de 1989
120, de 13 de dezembro de 1983 240, de 8 de junho de 1989
121, de 27 de janeiro de 1984 241, de 9 de junho de 1989
122, de 6 de fevereiro de 1984 242, de 26 de junho de 1989
123, de 16 de março de 1984 243, de 28 de junho de 1989
124, de 22 de março de 1984 245, de 20 de julho de 1989
125, de 13 de abril de 1984 246, de 8 de agosto de 1989
126, de 16 de abril de 1984 248, de 5 de setembro de 1989
127, de 24 de abril de 1984 249, de 5 de setembro de 1989
128, de 2 de maio de 1984 250, de 19 de setembro de 1989
129, de 10 de maio de 1984 251, de 20 de setembro de 1989
130, de 29 de junho de 1984 252, de 10 de outubro de 1989
131, de 5 de julho de 1984 253, de 13 de outubro de 1989
132, de 6 de julho de 1984 254, de 19 de outubro de 1989
133, de 30 de julho de 1984 255, de 3 de novembro de 1989
134, de 8 de agosto de 1984 256, de 8 de novembro de 1989
138, de 21 de setembro de 1984 257, de 23 de novembro de 1989
139, de 27 de setembro de 1984 258, de 13 de dezembro de 1989
140, de 8 de outubro de 1984 259, de 27 de dezembro de 1989

Brasília, 24 de março de 2010.
Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo
Diretor

Alvir Alberto Hoffmann
Diretor

FIM DO DOCUMENTO